

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TAQUARI, RS.

Ref. Pregão Eletrônico nº 030/2022

Objeto: Contrarrazões recursais.

MLINCK TRANSLOG LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Silva Jardim, 57, bairro Centro, município de Canoas/RS, CEP 93.260-120, inscrita no CNPJ sob nº 93.357.101/0001-03, neste ato representada pelo seu sócio administrador signatário, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos termos do recurso administrativo interposto por **MAR & MAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EIRELLI**, com suporte nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

1. Da Tempestividade:

As contrarrazões ora apresentadas observam a necessária tempestividade.

Veja-se que o tríduo legal para oferecimento destas contrarrazões encerra em 22 de setembro do ano em curso.

Logo, por protocoladas hoje, resta evidenciada a presença da tempestividade.

2. Síntese

A Recorrente MAR & MAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EIRELLI, insurge-se contra a decisão proferida pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio que declarou a Recorrida vencedora do certame licitatório identificado em epígrafe, cujo objeto consiste, conforme descrito no edital, na:

Locação de 07 (SETE) veículos de 05 (cinco) lugares, sem motorista, ano de fabricação e modelo 2020/2020 ou posterior, 4 (quatro) portas laterais, movido a gasolina e etanol, injeção eletrônica, potência do motor igual ou superior a 75 cv (com qualquer um dos combustíveis). Câmbio com 5 (cinco) marchas à frente e uma à ré, direção assistida, ar condicionado, freio ABS nas 4 (quatro) rodas, airbag duplo frontal, cintos de segurança dianteiros retráteis de três pontas, cintos laterais traseiros retráteis de três pontas, jogo de tapetes, protetor de cárter, roda padrão mínimo R14, entre eixos com no mínimo 2.450 mm, volume mínimo do porta malas de 250 (duzentos e cinquenta litros), banco traseiro em posição normal. Carro na cor branca e demais equipamentos exigidos.

A Recorrente, de forma equivocada, alega que a Licitante Recorrida não teria cumprido com a norma editalícia, ao não informar a marca dos veículos ofertados, como se extrai do recurso apresentado:

“[...]No caso em análise verifica-se o arrematante, pelo que se extrai do documento inserido no sistema Portal de Compras Públicas, denominado Ata de Propostas, deixou de atender ao determinado no edital quanto a esse requisito, o que estaria em desacordo e violando os princípios legais citados.

Importante frisar que, como não há a disponibilização do inteiro teor da proposta inserida no Portal pelos licitantes, não há como apurar se o arrematante e os outros licitantes, inseriram no

detalhamento da proposta, a marca e o modelo".

Entretanto, a insurgência da Recorrente por despida de fundamento válido, não prospera, o que aqui já se adianta.

A manutenção da decisão como proferida pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio, ao declarar a licitante Recorrida vencedora do certame em referência, por atender o interesse público, é impositiva, senão vejamos.

3. Da improcedência do recurso. Ausência de fundamento válido. Exigência de informação da marca/modelo cumprido pela licitante Recorrida.

Como se permite extrair das razões recursais, a insurgência ventilada pela Recorrente diz com relação a suposto descumprimento a exigência editalícia pela licitante que restou declarada vencedora, ora Recorrida, consistente na não informação da marca dos veículos que haveria ofertado ao Município.

Contudo, o recurso falece de fundamento válido e apto a ensejar qualquer alteração na decisão como proferida pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio ao declarar a licitante Recorrida vencedora do certame.

Não se desconhece que dentre as respostas aos diversos questionamentos apontados por ocasião de pedido de esclarecimento ao ato convocatório, no tocante a necessidade de inclusão da marca, a Administração respondeu afirmativamente, como se permite extrair do excerto a seguir colacionado:

5.2 – Será necessário incluir marca/modelo dos veículos na proposta cadastrada? Em caso positivo, perguntamos se as locadoras poderão incluir todas as marcas/modelos que atendem as especificações solicitadas no edital.

Resposta(sim)

Ocorre que, a modalidade eleita para o certame em liça foi o pregão eletrônico cujo procedimento, por evidente, desenvolveu-se em plataforma eletrônica através do “Portal de Contas Públicas”. O certame foi cadastrado junto ao “Portal de Compras Públicas” pela própria Administração Municipal licitante com o objeto referente à prestação de serviços. Tal fato resulta na existência de um campo específico para que se possa identificar a marca/modelo dos veículos ofertados pelas licitantes participantes, como consabido.

Contudo, exatamente como forma de atender ao que restou determinado pela Administração Municipal, ou seja, identificação da marca/modelo dos veículos ofertados, a Recorrida fez constar expressamente em sua proposta cadastrada eletronicamente.

Constou da taxativamente da proposta cadastrada pela Recorrida:

1 - Locação de 07 (SETE) veículos de 05 (cinco) lugares, sem motorista, ano de fabricação e modelo 2020/2020 ou posterior, 4 (quatro) portas laterais, movido a gasolina e etanol, injeção eletrônica, potência do motor igual ou superior a 75 cv (com qualquer um dos combustíveis). Câmbio com 5 (cinco) marchas à frente e uma à ré, direção assistida, ar condicionado, freio ABS nas 4 (quatro) rodas, airbag duplo frontal, cintos de segurança dianteiros retráteis de três pontas, cintos laterais traseiros retráteis de três pontas, jogo de tapetes, protetor de cárter, roda padrão mínimo R14, entre eixos com no mínimo 2.450 mm, volume mínimo do porta malas de 250 (duzentos e cinquenta litros), banco traseiro em posição normal. Carro na cor branca e demais equipamentos exigidos.

Quantidade: 12

Sigla: MÊS

Valor unitário: 20.860,00

Valor total: 250.320,00

Modelo: N/C

Marca/Fabricante: N/C

Detalhe: ITEM OFERTADO CONFORME DESCRIÇÃO ANEXADA NO PRESENTE EDITAL CONFORME SUAS ESPECIFICAÇÕES MARCA VW

MODELO GOL MARCA FIAT MODELO MOBI MARCA GM MODELO ONIX MARCA FIAT MODELO UNO

Assim, a Recorrida, em sentido oposto ao alegado pela Recorrente, informou a marca/modelo dos veículos ofertados, como se permite extrair inequivocamente da sua proposta!

Ademais, não se pode perder de vista que diante da modalidade de licitação eleita pela Administração Municipal – pregão presencial – as formalidades, ou formalismos, devem ceder sempre que restar atendido o objetivo da prática do ato predefinido no certame.

Isto é, aplicável aqui ainda, não obstante ter a Recorrida em sua proposta informado expressamente a marca/modelo dos veículos ofertados, o princípio do formalismo moderado.

Da cátedra de Hely Lopes Meirelles¹:

“[...] o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.”

Deve a Administração, como já demonstrado, atentar para que se alcance os efetivos objetivos dos princípios da realização de certame licitatório sejam alcançados, em detrimento da observância de formalidades.

No ponto, permite-se colacionar entendimento vigente no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU):

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275

No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015Plenário) .

E, no caso, tendo a Recorrida de forma expressa consignado em sua proposta a marca/modelo dos veículos ofertados, como se percebe nitidamente, restou atendido o objetivo perseguido pela Administração Pública Municipal, qual seja, obter a informação de quais veículos estariam sendo oferecidos. Além, é claro, da proposta mais vantajosa (vantajosidade), como expresso no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93², aplicável também a modalidade pregão (art. 9º da Lei Federal nº 10.520³).

O objetivo, assim, restou plenamente atingido, na medida em que a Administração Pública ao tomar ciência da proposta formulada pela Licitante Recorrida obteve a informação de quais veículos marca/modelo – estariam sendo oferecidos!

Assim, não há falar-se em inobservância ao princípio da vinculação ao ato convocatório como indevidamente invocado pela Recorrente.

Ao fim e ao cabo, tendo a Recorrida se desincumbido do ônus que lhe cabia, ao informar taxativamente na proposta cadastrada, como se percebe pelo excerto colacionado acima nestas contrarrazões recursais, a marca/modelo dos veículos

² Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ofertados, improcede a irresignação recursal como proposta pela Recorrente.

O improvimento do recurso é imperativo!

4. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, ante os fundamentos aqui deduzidos, requer-se:

a) pelo recebimento destas contrarrazões, por tempestivas;

b) ao final, pelo não acolhimento do Recurso interposto pela Recorrente, improvendo-o, por ausente fundamento a impor modificação à decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida.

Termos em que.

Pede deferimento.

Canoas, RS, 22 de setembro de 2022.

Fernanda Galhardi Becker
Sócio Administrador.

